# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

### I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta um inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265/96, para assegurar a gratuidade das certidões emitidas, pelos cartórios de distribuição, para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

A justificação esclarece que a proposta, inspirada no Projeto de Lei nº 1.712, de 2007, já arquivado, visa poupar ao cidadão desempregado o ônus com certidões expedidas por cartórios.

Este Colegiado recebeu duas emendas ao projeto durante o prazo regimental que correu em 2011.

A Emenda nº 1/2011 amplia o alcance da proposta de concessão de gratuidade, originalmente restrita aos cartórios de distribuição, ficando estendida aos órgãos administrativos do Poder Judiciário. A mesma emenda também acrescenta dois parágrafos, sendo que o primeiro determina que a comprovação do direito à gratuidade se faça mediante apresentação da carteira de trabalho ou de uma declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não esta trabalhando ou que não tem renda superior a dois salários mínimos. O segundo sujeita o responsável por declaração inverídica a multa no valor de dois salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização penal.

A justificação da emenda esclarece que ela pretende evitar que um trabalhador já empregado e que poderia suportar com as custas devidas se beneficie de gratuidade para se candidatar a um novo emprego.

A Emenda nº 2/2011 restringe a gratuidade cuja concessão ora se cogita à primeira certidão emitida por cartório de distribuição. O autor justifica que, em se tratando de certidão de nascimento, casamento ou óbito, somente a primeira certidão é gratuita, e que o mesmo tratamento deve ser dado à certidão para cidadão desempregado ou em busca de emprego.

No ano de 2012 o relator então designado perante este colegiado apresentou parecer pela aprovação da proposta, na forma de substitutivo, o qual, por sua vez, recebeu uma emenda. Essa emenda ao Substitutivo nº 1/CTASP prevê o acréscimo de um artigo ao projeto, dispondo que a gratuidade aventada somente seja implementada após a instituição, por lei estadual, de mecanismo de compensação financeira.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A concessão de gratuidade às certidões emitidas para os cidadãos de baixa renda se justifica. Entendemos que a gratuidade proposta se encontra em perfeita sintonia com as normas e princípios registrados em nossa Constituição, que tem o valor social do trabalho como um dos seus principais fundamentos, bem como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. O Estado Brasileiro tem, por disposição constitucional, o dever de assistir os mais necessitados.

Através da presente proposição buscamos aperfeiçoar a sistemática visando garantir a gratuidade apenas aqueles verdadeiramente hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que estão desempregadas ou que recebem até dois salários mínimos mensais.

Com respeito à proposta de extensão do alcance da regra aventada aos órgãos administrativos do Poder Judiciário, contida na Emenda nº 1/2011, não se vislumbra necessidade ou utilidade de providência da espécie, até porque o diploma legal que se pretende alterar assegura gratuidade aos pedidos de informações ao poder público. Nada obstante, acolho da mesma emenda a comprovação do direito à gratuidade mediante apresentação de declaração, bem como a imposição de multa em caso de declaração inverídica.

Em relação à Emenda nº 2 que restringe a gratuidade apenas a primeira certidão. Conforme acentuou o seu autor, busca a necessária sistematização relacionada com a emissão de certidões gratuitas. A legislação atual assim procede quanto às certidões de nascimento, casamento e óbito.

A gratuidade da certidão do registro de distribuição de feitos ajuizados é mais dinâmica. Ocorre, sobre tudo, em momentos de crise. Deve ser entendida como uma das ferramentas de que se utiliza o trabalhador desempregado para procurar novo posto de trabalho. Opto pela sua rejeição.

Do Substitutivo nº 1/CTASP acolhemos o direcionamento da gratuidade às pessoas com renda mensal não superior a dois salários mínimos, com fins de obtenção de emprego.

Sobre a emenda ao substitutivo nº1, merece acolhida ao determinar que a gratuidade prevista somente será implementada após a instituição de mecanismo de compensação financeira, instituído por lei estadual.

Tendo em vista que nos vários estados da federação, os serviços de Registro de Distribuição são privatizados, de acordo com o que dispõe a lei nº 8.935/1994 (Art. 5º e 13º), regulamentadora do Art. 236 da Constituição Federal. Esses serviços sempre foram considerados de natureza privada, condição cristalizada pelo citado artigo Constitucional.

É perfeitamente cabível ao Poder Público aplicar nos Estados em que as delegações notariais/registrais encontram-se **Privatizadas**, estabelecer um regime jurídico análogo ao da concessão de serviço público no que concerne à garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Daí que o Poder Público (Federal e Estadual), a bem de realizar políticas públicas, não pode, sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, obrigar notários/registradores a prestarem serviços gratuitamente, suportando, assim com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública.

Concluo pela necessidade de aglutinação das propostas na forma do Substitutivo anexo, cuja ementa difere daquela do projeto inicial, objetivando inclusive, a correção técnica da denominação dos Ofícios do

4

Registro de Distribuição, serviços privatizados, providos por concurso público de provas e títulos.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** parcial do Projeto de Lei nº 892, de 2011, da Emenda nº 1/2011 e da Emenda ao Substitutivo nº 1, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** da Emenda nº 2/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao Art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

#### O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 10

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§§ 1º, 2º e 3º seguintes:

VII – a certidão expedida pelo Distribuidor Judicial ou
Oficio de Registro de Distribuição de feitos ajuizados,

pelo Oficio de Registro de Distribuição de feitos ajuizados, requerida por pessoa desempregada para fins de obtenção de emprego e por pessoa com renda mensal de até dois salários mínimos, terá obrigatoriamente sua gratuidade ressarcida por fundo público de custeio, instituído por lei em cada unidade da federação.

- § 1º Na hipótese do inciso VII do caput, a comprovação do direito à gratuidade se dará mediante declaração do requerente, que obrigatoriamente deverá informar também a finalidade da certidão.
- § 2º Sendo inverídica a declaração a que se refere o § 1º, ao requerente será aplicada multa de dois salários mínimos, em favor do fundo judiciário, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.
- § 3º Aos Ofícios de Registro de Distribuição e aos Distribuidores Judiciais é defeso o fornecimento de certidões gratuitas destinadas à apresentação em atos negociais geradores de benefício financeiro ou patrimonial, bem como para fazer prova de idoneidade em entidades esportivas, de recreação, e filantrópicas, salvo quando destinadas à atuação de crença religiosa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS Relator